

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º aos arts. 165 e 306 da Lei nº 9.503, de 1997, renumerando-se os atuais parágrafos únicos como §§ 1º:

“Art. 165.....

.....

§ 1º

§ 2º Se, ao cometer a infração prevista neste artigo, o condutor estiver transportando criança com menos de doze anos de idade, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, aplicar-se-á também a penalidade de cassação do documento de habilitação.” (NR)

“Art. 306.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente estiver conduzindo criança menor de doze anos, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 263.....

.....

IV – se, ao cometer a infração prevista no art. 165, o condutor estiver conduzindo criança com menos de doze anos, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, revelam a ocorrência, em 2010, de 40.160 vítimas fatais no trânsito brasileiro. Esse montante corresponde ao aumento de quase 37% em relação ao registrado em 2000, quando morreram 29.645 pessoas.

Trabalho conjunto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – e da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, estipularam os custos anuais dos acidentes de trânsito em torno de R\$ 27,3 bilhões – R\$5 bilhões para aglomerados urbanos, em valores de 2003, e R\$22,3 bilhões para rodovias, em valores de 2006. Nesse montante foram computados os dispêndios com atendimento de emergência e tratamento médico, seguros, ausência ao trabalho, perdas produtivas e previdência, entre outros. Parte desses recursos poderia ser empregada em ações preventivas com foco na segurança do trânsito e infraestrutura viária, além de outros benefícios voltados para o conjunto da sociedade.

Estudos sobre a etiologia dos acidentes de trânsito apontam as falhas humanas como fator preponderante. Os erros podem ser cometidos devido à negligência, imperícia ou imprudência do condutor. Tais estudos demonstram que o consumo de álcool ou de substância entorpecente altera a fisiologia humana, quanto à percepção das situações de risco, à tomada de decisões e à resposta eficiente ao perigo. Associar direção com bebida ou droga mostra-se danoso à segurança do trânsito, sendo causa de muitos sinistros, que matam ou vitimam milhares de brasileiros todos os anos.

Embora a Lei nº 11.705, de 2008, conhecida como Lei Seca, tenha endurecido as sanções para o motorista flagrado ao dirigir sob efeito de bebida alcoólica ou droga, pensamos que esse motorista deve ser punido com mais severidade se estiver conduzindo criança menor de doze anos, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Na esfera administrativa, propomos aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação, pelo fato da Lei Seca estipular o valor pecuniário máximo previsto no Código, de R\$957,70. No âmbito penal, sugerimos o aumento de um terço da pena, mediante o acréscimo do parágrafo segundo ao art. 306 do Código de Trânsito.

Para compatibilizar os textos legais, adotamos o conceito expresso na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual toda pessoa com até doze anos incompletos é definida como criança.

Pretende-se, com este projeto de lei, contribuir para a proteção das categorias referidas, enquanto segmentos vulneráveis da população. Considerando ora a dependência, ora a incapacidade de defesa e discernimento, ora a dificuldade motora, essas pessoas podem tornar-se virtuais reféns de motoristas embriagados ou drogados.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

